



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 20 setembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.685

Recurso nº : 87.549 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente : TACOR TAMARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Irregularidade formal, como registro do livro Diário em data superveniente ao período-base da escrita, não é motivo suficiente para se aplicar arbitramento do lucro, pois tal falha não torna a escrituração imprestável para determinar o lucro real, ainda mais quando o Diário é escriturado por processamento de dados, o que não é irregular conforme PN - CST 170/74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TACOR TAMARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de setembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/014.170/81-05

RECURSO Nº: 87.549

ACÓRDÃO Nº: 101-74.685

RECORRENTE Nº: TACOR TAMARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Baltazar Carasco, nº 168, São Paulo, interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 31 e 32, que manteve a decisão de fls. 26 e 27, mudando a base de cálculo do arbitramento do Ativo para a receita bruta e reabrindo o prazo para nova impugnação.

A ementa da decisão recorrida é a seguinte: "O registro e autenticação do livro Diário, após o término do período-base, acarreta o arbitramento do lucro tributável no exercício correspondente".

As alegações de defesa, tanto em suas impugnações, de fls. 10 e 29, como em seu recurso, de fls. 36 a 38, assim podem ser sintetizadas:

O contribuinte mostrou que possui escrituração fiscal e contábil, o que ocasionou dois termos de verificação e intimação para apresentar documentos. Foram apresentados livros diários, mapas de correção monetária, livro de apuração de lucro real, livros fiscais e mapas de depreciações.

O Diário de 1979 foi confeccionado por sistema de processamento de dados. Por este sistema só é possível o registro

posterior. A empresa não teve lucro, mas prejuízo. A recorrente poderia ter apresentado o livro nº 2 em lugar do três, pois este é por processamento e só pode ter o registro depois de confeccionado. Ela foi prejudicada, pois não sabia que o fisco só levava em conta o registro ser anterior ou posterior ao período-base da escrituração.

O fato de usar escrituração por processamento de dados não desqualifica sua escrita, desde que haja um diário registrado na JUCESP com os respectivos balanço e demonstrativo.

A recorrente se baseia também em vários acórdãos do TFR e do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro, AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, dele tomo conhecimento.

No presente processo se julga um arbitramento do lucro pela seguinte razão, conforme ementa da decisão recorrida: "O registro da autenticação do livro Diário, após o término do período-base, acarreta o arbitramento do lucro tributável no exercício correspondente".

Às fls. 23 e 24, diz a informação fiscal que, atendendo ao despacho de fls., 22, apurou que a empresa possui escrituração regular dos seguintes livros: Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Livro de Apuração do Lucro Real, Livro Diário nº 02 e Livro Diário nº 03, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Balanço Geral e Demonstração de Resultados, transcritos às fls. 11, 12, 13, 14 e 15 do Diário nº 03. O resultado declarado foi prejuízo de Cr\$ 1.158.607,00.

Não é respaldo para um arbitramento de lucros o fato de a escrituração do livro Diário ter seu registro superveniente ao ano a que se refere, principalmente porque a empresa o registra por método eletrônico, pois o PN-CST nº 170/74 assim diz no seu item 2: "Sucedee que a portaria em questão (nº 14/72 do DNRC), repetindo a autorização dos Decreto-leis 305/67 e 486/69 e do Decreto nº 64.567/69 para adoção de escrituração mercantil pelo sistema de processamento eletrônico, em formulários contínuos, estabeleceu que, após o processamento, os impressos devem ser destacados e encadernados em forma de livro e em seguida lavrados os termos de abertura e encerramento e submetido, o livro, à autenticação pelo órgão de registro do comércio".

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.321, da lavra do pre-



claro Conselheiro Luiz André Neto: "ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real". É evidente que este não é o caso que está sob julgamento, pois já foi dito que foi verificado pela fiscalização que todos os livros estavam regularmente escriturados.

Como disse o citado Conselheiro em seu voto, é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78. Eles devem ser interpretados como complementares, um do outro, e não isoladamente: Por eles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, dizemos com o mencionado Conselheiro: "Analisado o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros, quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR